

PRECLUSÃO ELÁSTICA NO NOVO CPC: PROTESTO ANTIPRECLUSIVO, UMA OPORTUNIDADE PERDIDA ^{1/2}

Zulmar Duarte de Oliveira Júnior

Sumário: 1. Introdução. 2. Preclusão. 3. Preclusão elástica no Novo CPC. 4. Protesto Antipreclusivo e o Novo CPC. 5. Conclusão. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO.



leitor informado tem presente que o Novo CPC, atualmente em estado de letargia pela *vacatio legis*, conferiu novel tratamento ao instituto da preclusão.

A bem da verdade, já na primeira versão do projeto, apresentada pela Comissão de notáveis juristas

¹ Em artigo publicado em 2011 (OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. Preclusão elástica no Novo CPC (Org. Bruno Dantas). *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 48, n. 190, t. 2, p. 307, abr./jun., 2011), tomando de empréstimo a expressão empregada por CALAMANDREI, utilizada para outra dimensão do instituto, isto é, para a flexibilização da preclusão das ditas deduções de mérito, na forma dos artigos 183 e 184 do Código de Processo Civil italiano de 1940 (CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil: estudos sobre o Processo Civil*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barberly. Campinas: Bookseller, 1999. vol. I., p. 310/311), designamos a aludida preclusão como elástica. A expressão vem sendo reconhecida pela doutrina (RUBIN, Fernando. *Fragments de processo civil moderno: de acordo com o novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013). ainda que para a crítica do instituto (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Sem gestão, a morosidade da Justiça não acabará. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-dez-13/brasil-codigo-processo-civil> Acesso em: 19-abril-15.

² Designaremos o Código de Processo Civil, aprovado pela lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, atualmente no período de *vacatio legis*, com a expressão “Novo CPC”, sendo que, em contrapartida, o Código de Processo Civil de 1973 — lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 —, pelo rótulo “Velho CPC”.

nomeados pelo Senado, a preclusão assumiu nova feição, razão porque predicada como elástica, *preclusão elástica*.

Porém, durante o tramite Congressual da proposta de Novo Código, o instituto foi reiteradamente alterado, pelo que indispensável, antes de cerrar os olhos — precluir a questão —, ter em mira mais uma vez o tema.

Nessa perspectiva, vale também visualizar o protesto antipreclusivo, instituto caro ao processo do trabalho, que, em determinado momento, restou incorporado ao novel regramento processual, mas ao final foi extirpado incorretamente do texto normativo.

2. PRECLUSÃO

O processo é um método de trabalho visando um resultado, um produto. O processo judicial, como o nome já direciona, é o método pelo qual se constrói o produto jurisdicional, o provimento jurisdicional, que se pretende, aí idealmente, justo.

Aliás, certo é que a coincidência entre propósito e resultado depende de uma adequação dos meios aos fins, de uma adequada escolha e manuseio daqueles³.

Bom é dizer, tal resultado não se alcança imediatamente, mas, ao revés, demanda uma série de atos, protraídos no tempo e espaço, pelo que o processo, embora nascido para findar, vive numa dimensão temporal⁴.

Não é nenhuma novidade, o próprio conceito de processo, derivado do verbo “proceder”, envolve a concepção de continuidade, dinâmica, isto é, uma série de operações, ainda que díspares, concatenadas temporalmente pela unidade de fim.

³ CARNELUTTI, Francesco. *Metodologia do direito*. Campinas: Bookseller, 2000. p. 19.

⁴ ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: parte geral*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 1997. v. 1.

Assim, num primeiro momento, a conformação do processo obedece uma razão de ordem lógica, para que sua estruturação não prejudique, mas qualifique, o produto final.

Em contrapartida, sem descuidar do primeiro objetivo, o processo também tem que prestar contas ao tempo⁵, pois o ideal de justiça quanto ao resultado se perderia pela passagem do calendário. É a aturada advertência de que justiça tardia é injustiça qualificada⁶.

Pois bem, nessa conjugação entre a necessidade imperiosa de um produto idealmente justo e a oportunidade para sua apresentação, o sistema processual erige institutos de acomodação, entre eles, a preclusão.

Nosso ordenamento processual — filiado ao princípio da ordenação legal como contraponto ao discricional⁷ —, regula minuciosamente a ordem, a sequência e o tempo em que se realizam os diversos atos que compõem o processo, os atos processuais⁸. Os inúmeros atos processuais, que formam

⁵ (CRFB/88, artigo 5º, inciso LXXVIII) (TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: RT, 1997).

⁶ “O tempo, como aspecto da natureza ou do mundo, conforme se preferir, não é mais do que expressão de sua contínua mudança, ou seja, da história; exatamente porque a realidade não existe mais do que em mutação, história e realidade se confundem com frequência. A posição de um ato em tal mutação é o que se chama o tempo do ato; a inserção de cada ato na história acontece em um ponto do tempo, ao qual nossa pobre linguagem ainda dá o nome de tempo;” (CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil: da estrutura do processo*. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000. vol. III, p. 594).

⁷ MIRANDA, Pontes. *Comentários ao código de processo civil*: (Arts. 154-281). 3. ed. rev. e aument. Atualização legislativa de Sergio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1996. Tomo III, p. 117; COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil*. Buenos Aires: Aniceto Lopez, 1942, p. 80. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para estudo do procedimento em matéria processual; de acordo com as recentes reformas do CPC*. São Paulo: Atlas, 2008.

⁸ “Levando em consideração a noção de tempo (*supra*, nº 522), quando se determina o tempo dos atos jurídicos e, especialmente, dos atos processuais, isso acontece para obter uma certa relação entre o cumprimento de um ato e o cumprimento de um ou mais atos e, portanto, para fazer desse modo com que o ato

estádios processuais⁹, sucedem-se em ordem fixa, cada qual destinado à determinadas atividades, em desenrolar quase que automático, tudo de acordo com o esquema pré-estabelecido em abstrato.

Justamente, o acolhimento na conformação do procedimento do princípio da ordem legal traz consigo o instituto da preclusão¹⁰, mormente em processo de corte marcadamente escrito¹¹.

Isso porque, a preclusão¹² colmata o processo, impelindo-o ao objetivo final, ou seja, a prestação da tutela jurisdicional, assumindo extremo relevo no sistema brasileiro de procedimento rígido¹³.

OSKAR BÜLOW¹⁴ foi quem, com vistas a analisar os fatos processuais, chamou atenção para o fenômeno ao estatuir que o não agir da parte constitui fundamento decisivo para seu prejuízo jurídico. O *non facere*, por si só, é considerado fato

seja inserido em um ponto da história em preferência de outro” (CARNELUTTI, op. cit., p. 595).

⁹ “*Poder-se-ia seccionar o processo em momentos, comparando-o como uma representação cinematográfica, permitindo traçar no negativo divisões ideais, no qual resultariam unidades de movimento, os momentos processuais.*” (CARNELUTTI, op. cit, p. 20).

¹⁰ “*Quando se adota o princípio da ordenação legal – ou se permitem dentro de certo período atos processuais que também poderia ser de outro, ou só se permitem em determinado ou determinados períodos (princípio de preclusão). Então, a parte que não praticou, ou não provocou a prática de alguns ato processual, não pode mais fazê-lo. A preclusão pode ser relativa a um ato, ou alguns atos, ou ser ligada a certos períodos em que os atos têm de ser praticados ou provocados (preclusão por período)* (MIRANDA, op. cit, p. 117)

¹¹ Sobre o caráter escrito de nosso Código de Processo Civil e as consequências e defeitos daí decorrentes, escrevemos in OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. *O Princípio da oralidade no processo civil*: quinteto estruturante. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

¹² O vocábulo preclusão — do latim *praecludo*, que significa fechar, tapar, encerrar (forclusion em francês: *exclusio a foro*) —, apareceu no direito medieval romano-canônico.

¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. vol. II, p. 454.

¹⁴ (in *Civilprozeessualische Fiktionen und Wahrheiten, Archiv für die Civilistische Praxis*, 62(1879): 1-96, esp. p. 54-6)

processual.

No entanto, influenciado pelos estudos de BÜLOW¹⁵, coube a CHIOVENDA¹⁶ o tratamento moderno da preclusão, notadamente na extensão e importância aceitos atualmente.

A título de registro, vale rememorar o conceito galvanizado por CHIOVENDA sobre o tema:

*“La preclusión consiste en que después de la realización de determinados actos o del transcurso de ciertos términos queda precluso a la parte el derecho de realizar otros actos procesales determinados, o, en general, actos procesales”*¹⁷.

Ponto está, como observava CHIOVENDA, todos os processos, em maior ou menor medida, fazem préstimo da preclusão para alcançar o seu final¹⁸, fato reconhecido pela

¹⁵ “Apesar de existir em todos os sistemas processuais — pois sem ela seria impossível o andamento e o término dos feitos — a preclusão esteve durante largos séculos sem conceituação precisa, confundida com outros institutos, principalmente com o da coisa julgada e o da decadência. (...) CHIOVENDA empreendeu uma série de pesquisas sobre a preclusão, sua natureza, fins e efeitos. Isolou o instituto, despiu-o do caráter penal, distinguiu-o da coisa julgada material, caracterizando precisamente os dois conceitos mostrando a natureza, objeto, finalidade e extensão de cada um; por fim, após a fixação do instituto, deu-lhe o nome de preclusão retirado da poena praeclusi do direito intermédio — com o qual já se incorporou definitivamente à doutrina, à jurisprudência e à legislação dos povos cultos.” (BARBI, Celso Agrícola. Da preclusão no processo civil. *Revista Forense*, v. 52, nº 158, mar./abr. 1955., p. 59).

¹⁶ A maturação do pensamento de CHIOVENDA sobre a matéria atravessou três décadas, iniciando em 1905, no ensaio sobre coisa julgada, coisa julgada e competência, passando pela obra princípios do direito processual civil e pelo ensaio a ideia romana no processo civil moderno e ficando raízes no ensaio coisa julgada e preclusão (CHIOVENDA, Giuseppe. In: *Cosa juzgada y preclusión. Ensayos de derecho procesal civil*. Traducción de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: E.J.E.A., 1949. vol. III, p. 223)

¹⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. Traducción de Jose Casais Y Santalo. Madrid: Reus. Tomo II, p. 358.

¹⁸ “Todo processo, uns mais, outros menos, e da mesma forma o nosso processo, com o fim de assegurar precisão e rapidez ao desenvolvimento dos atos judiciais, traça limites ao exercício de determinadas faculdades processuais, com a consequência de que, além desses limites, não se pode usar delas. Emprestei a essa consequência o nome de “preclusão”, extraído de uma expressão das fontes que se

doutrina nacional¹⁹.

À sua vez, o velho Código de Processo Civil de 1973, como sói de ser, integrou no seu desenvolvimento a preclusão, embora não tenha conferido tratamento sistêmico ao instituto²⁰. Não existiu o cuidado de uma disciplina orgânica e estruturada da preclusão²¹.

Dispõe o artigo 473 do Código de Processo Civil em vigor: “*É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão*”.

Mesmo porque, a rigidez do procedimento previsto no Código de Processo Civil vigente, com fases claramente marcadas, compassadamente desenvolvidas, impõe e justifica um severo sistema de preclusão²².

empregava, precisamente com o significado que lhe dou “poena praeclusi” do direito comum, ressaltando-se que, no direito moderno, naturalmente se prescinde da idéia de pena. (...) Minhas observações tiveram o propósito e resultado de simplificação e de diferenciação. Proporcionou-me o motivo e o ponto de partida um dos escritores alemães que mais contribuíram para o progresso da ciência processual moderna com um concurso de idéias, não somente novas, senão também sadias, fecundas e propulsivas, refiro-me a Oskar Bulow (...).” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil: as relações processuais; a relação ordinária de cognição*. Anotações de Enrico Tullio Liebman. Traduzido por Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. v. 3, p. 184/185).

¹⁹ “*Se o excesso de preclusões é condenável, porque desumaniza o processo, porque o transforma em máquina de expelir despachos, não é possível, entretanto, bani-las totalmente do direito processual*” (LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1985, p. 156).

²⁰ Independentemente dos juízos de oportunidade e conveniência, o fato é que o Velho CPC, no que é repetido pelo Novo CPC, não dedicou conjunto coordenado de normas ao instituto da preclusão, sacando-se sua disciplina de normas espaçadas e remissões específicas (artigos 169, 183, 245, 473, 503).

²¹ (DINAMARCO, op. cit., p. 455)

²² “*Politicamente justifica-se a preclusão em virtude do princípio pelo qual a passagem de um ato processual para outro supõe o encerramento do anterior, de tal forma que os atos já praticados permaneçam firmes e inatacáveis. Quanto mais rígido o procedimento — como o é o brasileiro, por desenvolver-se através de fases claramente determinadas pela lei — maior se torna a importância da preclusão*”. (CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 328).

No mais das vezes, na estruturação do instituto, consente-se com a tríplex configuração²³, a saber, preclusão temporal, lógica e consumativa, como difundido por CHIOVENDA²⁴.

Salvo raríssimas exceções²⁵, a doutrina brasileira segue sem hesitação tal diferenciação, como dão conta ARRUDA ALVIM²⁶, DINAMARCO²⁷, FREDERICO MARQUES²⁸ e

²³ LIEBMAN advogada a existência de mais um tipo de preclusão, dita mista: “*b) a falta de ejercicio del derecho en el momento oportuno, cuando el orden legalmente establecido en la sucesión de las atividades procesales importe una consecuencia tan grave;*” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de derecho procesal civil*. Traducción de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJEA, 1980. p. 176). Preclusão mista pela conjugação do transcurso do tempo com o andamento processual, sendo que DINAMARCO exemplifica, como mista, a apresentação da manifestação de que tratam os artigos 326, 327 e 398 até a audiência preliminar (CPC, artigo 331) (DINAMARCO, op. cit., p. 455).

²⁴ “*que entendo por preclusão a perda, ou extinção, ou consumação de uma faculdade processual que sofre pelo fato: a) ou de não se haver observado a ordem prescrita em lei ao uso de seu exercício, como os prazos peremptórios, ou a sucessão legal das atividades ou das exceções;*

b) ou de se haver realizado uma atividade incompatível com o exercício da faculdade (...);

c) ou de já se haver validamente exercido a faculdade (consumação propriamente dita).” (CHIOVENDA, Instituições de direito processual civil, op. cit., p. 184).

²⁵ Em bela obra sobre a preclusão, SICA nega a existência da preclusão consumativa, aproximando as hipóteses assim tipificadas com a falta de interesse processual ou a impossibilidade lógica ou temporal. (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*: atualizado de acordo com a nova reforma processual – leis nos 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: Atlas, 2006. p. 153).

²⁶ “*A preclusão comporta diversas classificações. A mais comum é a que divide em: a) temporal, a mais importante (=comum); b) lógica; e c) consumativa. Diz-se temporal a preclusão quando um ato não é praticado no prazo existente para a respectiva prática e, por essa circunstância, não mais pode ser realizado. Diz-se lógica a preclusão quando um ato não mais pode ser praticado, pelo fato de se ter praticado outro ato que, pela lei, é definido como incompatível com o já realizado, ou que esta circunstância deflue inequivocamente do sistema. (...). Fala-se, finalmente, em preclusão consumativa, quando se pratica o ato processual previsto na lei. Não será possível, depois de consumado o ato, praticá-lo novamente.*” (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*: parte geral. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 1997. v. 1, p. 465/466).

²⁷ “*Segundo as circunstâncias em que ocorre, a preclusão será: a) temporal quando decorre do decurso do prazo sem a prática do ato que a parte tinha o poder ou a*

MONIZ DE ARAGÃO²⁹.

Não obstante, vale notar com COUTURE: *“Estas tres posibilidades significan que la preclusión no es, en verdade, un instituto único e individualizado, sino más bien una circunstancia atingente a la misma estructura del juicio (...)”*³⁰.

Verdade seja, a dificuldade na perfeita compreensão da preclusão decorre da ausência de solidez na sua fundação, qual seja, o conceito de processo. Conceber o processo como relação jurídica³¹, situação processual³² ou procedimento em

faculdade de realizar (p.ex., revelia); b) lógica, que é a conseqüência prática de um ato incompatível com a vontade de exercer a faculdade ou poder (reconhecimento do direito do autor elimina a faculdade de contestar para resistir a ele: art. 297 c/c art. 268, inc. II); c) consumativa, pelo exercício da própria faculdade ou poder (oferecido recurso contra uma decisão, não será admissível outro – princípio da unirrecorribilidade).” (DINAMARCO, op. cit., p. 455).

²⁸ *“A preclusão é um fato processual impeditivo, que, conforme, o acontecimento em que se configure, pode assim ser classificado: a) preclusão temporal, quando o decurso do tempo é que constitui ou forma o fato impeditivo; b) preclusão lógica, quando a incompatibilidade entre um ato processual já praticado e outro que se pretenda praticar se torna fato impeditivo a não permitir que se realize o ato posterior; c) preclusão consumativa, quando o pronunciamento decisório sobre uma questão toma as características de fato impeditivo, não possibilitando reexame posterior da referida questão (ne bis in idem).”* (MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil: processo de conhecimento*. Atualizador Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1997. vol. 2, p. 201).

²⁹ *“A preclusão é um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual. Mas nem só da inação poderá resultar. Além da temporal, que se forma pelo decurso do tempo, há a lógica, que decorre da incompatibilidade entre o ato praticado e outro, que se quereria praticar também, e a consumativa, que se origina de já ter sido realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não sendo possível tornar a realizá-lo.”* (ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao código de processo civil: lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998. vol. 2, p. 97).

³⁰ COUTURE, op. cit., p. 96.

³¹ *“Nunca se há dudado que el derecho procesal civil determina las facultades y los deberes que ponen en mutua vinculación a las partes y al tribunal. Pero, de esa manera, se ha afirmado, también, que el proceso es una relación de derechos y obligaciones recíprocos, es decir, una relación jurídica. Esta simple, pero, para el derecho científico, realidad importantísima, desde todo punto de vista, no ha sido hasta ahora debidamente apreciada ni siquiera claramente entendida. Se acostumbra a hablar, tan sólo, de relaciones de derecho privado. A éstas, sin*

contraditório³³, por exemplo, implica em alteração sobre o

embargo, no puede ser referido el proceso. Desde que los derechos y las obligaciones procesales se dan entre los funcionarios del Estado y los ciudadanos, desde que se trata en el proceso de la función de los oficiales públicos y desde que, también, a las partes se las toma en cuenta únicamente en el aspecto de su vinculación y cooperación con la actividad judicial, esa relación pertenece, con toda evidencia, al derecho público y el proceso resulta, por lo tanto, una relación jurídica pública. La relación jurídica procesal se distingue de las demás relaciones de derecho por otra singular característica, que puede haber contribuido, en gran parte, a desconocer su naturaleza de relación jurídica continua. El proceso es una relación jurídica que avanza gradualmente y que se desarrolla paso a paso. Mientras que las relaciones jurídicas privadas que constituyen la materia del debate judicial, se presentan como totalmente concluidas, la relación jurídica procesal se encuentra en embrión.” (BÜLOW, Oskar Von. *La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Traducción de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: EJE, 1964. p. 01-02).

³² *“Puede concebirse el Derecho como un conjunto de imperativos que han de seguir los sometidos a las reglas jurídicas, pero también como una serie de normas que han de ser aplicadas por el juez. Esta última concepción es la adecuada para el Derecho justiciario, y, por consiguiente, para el Derecho procesal civil. Desde este punto de vista, las normas jurídicas constituyen, para los sometidos a ellas, las conminaciones de que el juez observará determinada conducta, y, en último término, de que dictará una sentencia judicial de determinado alcance. Los vínculos jurídicos que nacen de aquí entre las partes no son propiamente <relaciones jurídicas> (consideración <estática> del Derecho), esto es, no son facultades ni deberes en el sentido de poderes sobre imperativos o mandatos, sino <situaciones jurídicas> (consideración dãmica del derecho), es decir, situaciones de expectativa, esperanzas de la conducta judicial que ha de producirse y, en último término, del fallo judicial futuro; en una palabra; expectativas, posibilidades y cargas. Sólo aquéllas son derechos en sentido procesal – el mismo derecho a la tutela jurídica (acción procesal) no es, desde este punto de vista, más que una expectativa jurídicamente fundada –, y las últimas – las cargas –, <imperativos del propio interés>, ocupan en el proceso el lugar de las obligaciones. La situación jurídica se diferencia de la relación jurídica no sólo por su contenido, sino también porque depende, no de la <existencia>, sino de la <evidencia> y muy especialmente de la prueba de sus presupuestos. El concepto de la <situación jurídica> se debe a Kohler, el cual ve en ella una relación jurídica imperfecta. Pero en todo caso, es un concepto específicamente de derecho procesal, y hasta quizá su concepto fundamental.”* (GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Traducción de Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Editorial Labor, 1936. p. 08-09).

³³ *“Se, pois, no procedimento de formação do provimento, ou seja, se nas atividades preparatórias por meio das quais se realizam os pressupostos do provimento, são chamados a participar, em um ou mais fases, os ‘interessados’, em contraditório, colhemos a essência do ‘processo’: que é, exatamente, um procedimento ao qual, além do autor do ato final, participam, em contraditório entre si, os ‘interessados’,*

sentido e alcance do instituto³⁴.

Ainda assim, não concordamos com MARINONI³⁵ que a marcha processual tenha ordem pela preclusão, mas propriamente que a preclusão seja a causa motriz do andamento processual, participando decisivamente na aceleração processual³⁶, pois verdadeiro impulso no processo de cariz escrito³⁷.

O procedimento estratificado, dividido em fases e estádios processuais, seccionado pelo próprio tempo de realização dos atos, encontra na preclusão sua costura arrematadora³⁸. A ideia da marcha procedimental é dominada pela preclusão.

Some-se a isso o próprio impulso oficial (CPC/1973, artigo 262), que conjugado com a preclusão opera sobre a estrutura processual rígida empurrando e dinamizando o andamento processual, objetivando sua finalização³⁹.

3. PRECLUSÃO ELÁSTICA NO NOVO CPC

isto é, os destinatários dos efeitos de tal ato.” (FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006. p. 33).

³⁴ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 104/105.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo do conhecimento*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005. p. 607.

³⁶ DINAMARCO, op. cit., p. 455.

³⁷ “*El ordenado y coherente desarrollo del proceso se obtiene, además que con lós términos, también con las preclusiones.*” (LIEBMAN, op. cit., p. 176). No mesmo sentido: (COUTURE, op. cit., p. 80)

³⁸ “*Constituem-se os prazos processuais e as preclusões em dois aspectos através dos quais se exterioriza a disciplina do tempo no processo, em função da idéia de o processo deve marchar em direção à sentença, irreversivelmente.*” (ALVIM, op. cit., p. 442).

³⁹ “*A preclusão pode ser considerada um verdadeiro princípio da teoria dos prazos porque ela interfere em toda a dinâmica do andamento processual. Ela é a espinha dorsal do processo, no que respeita ao seu andamento, pois é o instituto através do qual, no processo, se superam os estágios procedimentais, e não deixa de ser também um instituto propulsor da dinâmica processual, na medida em que for acatada pela legislação processual.*” (ALVIM, op. cit., p. 462).

O Novo CPC repetiu a omissão do Código de Processo Civil em vigor, regulando a preclusão em dispositivos esparsos, sem conferir-lhe tratamento orgânico.

Demais disso, no Novo CPC, num plano geral, a preclusão mantém as balizas atuais do instituto (exceto no tocante à preclusão consumativa⁴⁰), porquanto a dedução de questões processuais ou de mérito deverão ser realizadas oportunamente, existindo termos processuais para regular sua oportunidade⁴¹.

O instituto da preclusão normalmente opera em fases, seccionando abstratamente o procedimento, estabelecendo limites para a formulação de deduções. Mesmo quando, por vezes, permite-se a persistência de tais questões, estas observam novos limites e outros condicionantes, sempre mais rigorosos pelo perpassar e ultrapassar das etapas processuais.

Assim, no regime vigente, as partes não têm liberdade incondicionada para suscitar questões, já que estas estão sujeitas a uma série de preclusões, sempre mais rigorosas quanto mais se aproxima o final do processo. Existe uma gradual e progressiva sucessão de freios à subsistência de questões, principalmente processuais, um efetivo sistema de obstáculos ordenados pelo tempo e estádios processuais.

Adequada a alegoria de COUTURE:

*“Transcurrida la oportunidad, la etapa del juicio se clausura y se pasa a la subsiguiente, tal como si una especie de compuerta se cerrara tras los actos impidiendo su regreso.”*⁴²

Em rápidas pinceladas, a justificativa para a

⁴⁰ O artigo 223 do Novo CPC direciona no sentido da ausência de preclusão consumativa no Código, na medida em que permite a emenda do ato até o decurso do prazo legal. Porém, existem outras situações processuais em que a realização do ato consome a fase respectiva, como é regra geral o artigo 200 do Novo CPC. Viva será a controvérsia sobre o tema, a merecer estudo específico.

⁴¹ Excetuando obviamente as questões de ordem pública e o legítimo impedimento (artigo 278).

⁴² COUTURE, op. cit., p. 97.

consumição gradual das questões pelo transcurso processual é permitir a ultimação, sua finalização, bem como fechar a porta para comportamentos cavilosos, que escalonem alegações, guardando melhores argumentos para o fim, num verdadeiro conta gotas processual.

O Novo CPC reedita o atual artigo 473 do Código de Processo Civil no seu artigo 507⁴³, *in verbis*:

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Contudo, o preceptivo é temperado pelo § 1º do artigo 1.009 do Novo CPC:

“§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

Ora bem, a conjugação de tais dispositivos, aliada à ausência, via de regra, de recurso contra as decisões interlocutórias, opera uma mudança radical no sistema de preclusões observado *hic et hunc*.

Precisamente, a intenção meditada da Comissão, elaboradora do anteprojeto, foi externada na seguinte súmula propositiva, resultado de sua segunda reunião:

*“c) Determinar a ausência de preclusão no 1º grau de jurisdição, extinguindo-se a figura do agravo, ressalvado o agravo de instrumento para as decisões de urgência satisfativas ou cautelares.”*⁴⁴

⁴³ Em debate realizado na décima-primeira reunião da Comissão, especificamente sobre a repriminção do sobredito dispositivo, observou acertadamente o Ministro Luiz Fux: *“Uma regra geral tem que constar”* (Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/11a%20Reunião%202010%2004%2023%20ata.pdf> Acesso em: 19-abril-2015).

⁴⁴ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/ata%20da%2020reuniaio.pdf> Acesso em: 19-abril-2015.

O idealizado foi esvaziar o recurso de agravo de instrumento⁴⁵, retomando a disciplina do Código de Processo Civil de 1939, estabelecendo-se taxativamente as hipóteses suscetíveis de serem devolvidas ao Tribunal pelo agravo⁴⁶.

Nada obstante, a bem da verdade, com a aprovação do projeto, as preclusões não serão expungidas do ordenamento processual, mas sim sua ocorrência, em determinadas hipóteses, protraída para a fase do recurso de apelação, razão porque se sustentou que o projeto de Código adotou um *sistema elástico de preclusão*.

Dissemos alhures:

“Seria escusado dizer, não é correto afirmar que o Novo CPC teria extinguido com a preclusão no processo ou, ainda, com a preclusão das questões surgidas em primeiro

⁴⁵ Como observou o professor ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, na terceira reunião da Comissão (Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/3a%20reuniao%20-%202010%2002%2023%20ata.pdf>> Acesso em: 19-abril-2015.

⁴⁶ É a redação do artigo 842 do Código de Processo Civil de 1939: “*Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões; I – que não admitirem a intervenção de terceiro na causa; II – que julgarem a exceção de incompetência; III – que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação;*

IV – que não concederem vista para embargos de terceiro, ou que os julgarem; V – que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade; VI – que ordenarem a prisão; VII – que nomearem, ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante;

VIII – que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros; IX – que denegarem a apelação, inclusive a de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção; X – que decidirem a respeito de erro de conta; XI – que concederem, ou não, a adjudicação ou a remissão de bens; XII – que anularem a arrematação, adjudicação ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido; XIII – que admitirem, ou não, o concurso de credores. ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos; XIV – que julgarem, ou não, prestadas as contas; XV – que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas; XVI – que negarem alimentos provisionais; XVII – que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, subrogação ou arrendamento de bens”.

grau de jurisdição.

Persiste integralmente no Novo CPC a preclusão temporal das nulidades não apontadas no transcorrer do arco procedimental, como previsto na cabeça do artigo 253 do Velho CPC:

‘Art. 253. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão’.

Assim, necessário o apontamento, na primeira oportunidade, de descompasso ocorrido nos autos, sob pena da matéria restar coberta pela preclusão.

Agora, entretanto, o desacordo quanto à determinada solução imposta por decisão interlocutória, como afastada a possibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento (artigo 969 do Novo CPC), fica devolvida ao âmbito de cognoscibilidade do recurso de apelação (artigo 963 do Novo CPC).

Por isso, a preclusão no Novo CPC opera de duas maneiras, imediatamente para aquelas matérias não suscitadas em momento oportuno (artigo 253) e elasticamente para as suscitadas⁴⁷.

O tema foi bem pontuado e apreendido nas discussões travadas pela Comissão do Novo CPC, em sua décima-terceira reunião, senão vejamos:

“SR. BRUNO DANTAS: Outra coisa, Presidente, o 252 diz que a nulidade dos atos devem ser alegadas na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Me parece que isso está incompatível com o regime de fim do agravo retido e ausência de preclusão que nós criamos.

(...).

SR. BRUNO DANTAS: Mas o meu ponto é o seguinte, Prof. Humberto, é que se precisa ser alegada, isso vai levar a

⁴⁷ OLIVEIRA JUNIOR, Preclusão elástica no Novo CPC, p. 314.

uma decisão, se levar a uma decisão, precisa ter uma forma de impugnar a decisão, porque a preclusão—

SR. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: Depois que o Juiz resolver, aí sim não há preclusão para recorrer disso aí no final, mas para alegar não pode ficar aberto; é como o prazo de contestação, o prazo de revelia, são todos prazos

(...)

SRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER: Porque uma coisa é a preclusão no nível recursal desse... e outra coisa é tem que falar para o Juiz...

SR. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: O processo está sanando a ele mesmo.

SRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER: É, claro.

SR. BRUNO DANTAS: Tudo bem”⁴⁸.

Presente esse contexto factual-normativo, o Novo CPC trabalha com, por assim dizer, uma *preclusão elástica*, já que todas as matérias decididas podem ser suscitadas — ressuscitadas, com mais propriedade —, na fase do recurso de apelação, sob pena, aí sim, de restarem preclusas.

Fixemos no ponto. Decidida determinada questão pelo magistrado⁴⁹, a mesma não finda, não se encerra, persistindo potencialmente no processo até a fase de apelação, podendo então ser repristinada. A preclusão da questão decidida somente ocorrerá acaso não figure na fase de apelação nas razões ou contrarrazões recursais.

Mais uma vez, colhe-se:

“Dai porque, a preclusão da questão decidida fica, por hipóstase, em estado letárgico até o não agir futuro da parte, ou seja, pela não reedição do ponto no segundo grau de jurisdição.

48

Disponível

em:

<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/13a%20Reunião%202010%2005%2010%20ata.pdf> Acesso em 19-abril-2015.

⁴⁹ Sempre tendo presente que as assertivas não se referem aquelas questões passíveis de serem resolvidas a qualquer tempo (supra).

Posta assim a questão, o Novo CPC não extirpou a preclusão das decisões prolatadas no curso do processo, bem ao revés, elasteceu, esticou a fase preclusiva, a fim de que esta opere na fase recursal.

Deste modo, inegavelmente, o Novo CPC agasalhou a preclusão elástica no concernente as questões decididas no curso do arco procedimental e não suscetíveis do imediato ataque pelo recurso de agravo, as quais devem ser suscitadas na fase de apelação, sob pena de autêntica preclusão temporal”⁵⁰.

Nem se diga que essa elasticidade do fenômeno preclusivo não justificaria uma nova categorização do instituto, uma vez que não apresentaria *quid* diverso frente à preclusão temporal.

É de se ressaltar, a classificação da preclusão sempre observou a forma de sua ocorrência (pelo tempo, pela prática do ato ou contrariedade lógica), não o resultado que sempre é o mesmo.

E aí, diversa a forma em que ocorre a preclusão temporal (submetida exclusivamente ao *non facere*), da preclusão elástica, que fica em estado de suspensão por todo o arco procedimental após a parte suscitar determinada questão (*facere*). Enquanto a preclusão temporal se dá pela não suscitação da questão em tempo oportuno (*non facere*), a elástica ocorre pela ausência de sua ressuscitação na fase recursal, embora suscitada no tempo e modo devidos (*facere* colapsado por *non facere* posterior).

Justificável, nessa medida, essa nova classificação.

4. PROTESTO ANTIPRECLUSIVO E O NOVO CPC.

Entrementes, durante o trâmite do projeto de Código, propugnávamos, para melhora do instituto, a adoção pelo Novo

⁵⁰ OLIVEIRA JUNIOR, Preclusão elástica no Novo CPC, p. 316.

CPC do protesto antipreclusivo, nos seguintes termos:

“Penso que uma forma de manter hígida a opção da Comissão Elaboradora do anteprojeto, evitando, na mesma toada, os problemas apresentados, seria adotar procedimento afeito ao processo do trabalho, especificamente o protesto antipreclusivo.

As partes teriam que protestar, evitando a preclusão, contra as decisões que eventualmente discordassem, a fim de posteriormente lhes submeter ao juízo ad quem. Omitindo-se no protesto, a questão resolvida queda preclusa, impedindo sua revisão posterior, aplicando-se a elas o disposto no artigo 494 do Novo CPC.

Assim, proponho uma alteração no parágrafo único do artigo 963 do Novo CPC, que passaria a ter a seguinte grafia: “As questões resolvidas na fase cognitiva, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, desde que realizado protesto antipreclusivo, devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”⁵¹

Mais uma vez, agora na companhia dos insígnis professores ANDRÉ VASCONCELOS ROQUE, LUIZ DELLORE e FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI, consignamos:

“(ix) Apelação e preclusão

A interpretação isolada não é só um risco, como também deve ser evitada. Mas não é isso que se tem na espécie. Não se disse, no texto anterior ou em outra sede, que inexistiria preclusão. As questões não suscitadas durante o processo, exceto de ordem pública e as não alegadas por justo impedimento, serão cobertas pela preclusão (arts. 63, § 4º; 209, § 2º; 278; 294 e 518). Mas aquelas aventadas e decididas, não suscetíveis de agravo de instrumento, não estarão preclusas até o recurso de apelação, como deixa claro o art.

⁵¹ *Ibidem*, p. 317.

1.022 do projeto (verdadeira norma de colmatação do sistema). Assim, decidida determinada questão pelo juiz e não sendo hipótese de recurso imediato, a questão fica em estado letárgico, podendo ser reproduzida e rediscutida na fase da apelação. A questão decidida fica em suspenso até o não agir futuro da parte, ou seja, pela não reedição do ponto no segundo grau de jurisdição. Até porque, raciocínio diverso implicaria na conclusão de que tais questões seriam decididas unicamente pelo magistrado de primeiro grau, pois não recorríveis e alcançadas imediatamente pela preclusão.

Nessa situação, o recurso de apelação pode se transformar num verdadeiro inventário de todo e qualquer descompasso processual. O melhor seria exigir que as partes, para deixarem em aberto tais questões, realizem, logo na primeira oportunidade após a decisão, o expediente do protesto antipreclusivo, tão comum na Justiça do Trabalho. O tema assume maior relevo pela surpreendente notícia de que as decisões sobre a prova não mais justificarão o recurso de agravo, pelo que o cerceamento de defesa será argumento recorrente nos recurso de apelação.

Proposta de redação:

Art. 1.022. (...).

Parágrafo único. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, desde que realizado protesto antipreclusivo na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, têm de ser impugnadas em apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, observado o disposto no art. 278. Sendo suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em quinze dias, manifestar-se a respeito delas”⁵².

⁵² DELLORE, Luiz et al. Um convite ao debate: o Novo CPC ainda mais uma vez. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/zulmarduarte/2013/07/14/um-convite-ao-debate-o-novo-cpc-ainda-mais-uma-vez/> Acesso em: 19-abril-2015.

No sistema de preclusão elástica adotado pelo Novo CPC, o protesto antipreclusivo assumiria a importante função de delimitar, positivamente, as questões que eventualmente seriam submetidas ao órgão recursal, permitindo também que as questões decididas e não ressalvadas (protesto) precluam imediatamente.

Quem conhece a realidade do processo tem ciência de quantas questões são suscitadas, principalmente em audiência, e decididas, sobre as quais as partes não apresentam qualquer objeção (ausência de agravos retidos). Permitir que tais questões, muito tempo depois, venham justificar o recurso de apelação, parece-nos um contrassenso.

COUTURE⁵³ estabelece correlação entre a efetividade da regra moral no processo e a oralidade, dizendo ser neste o ambiente propício a repressão da conduta imoral das partes, já que a presença das partes perante o juiz favorece o controle de sua conduta:

*Até porque, a seleção que a defesa falada opera naturalmente nos argumentos e razões, salientando a eficácia das boas e a inanidade das más, a impressão de quem escuta, explicam a importância que os debates orais têm nas relações públicas e privadas da vida moderna.*⁵⁴

Mister se faz ressaltar, a Justiça do Trabalho, frente à regra da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho), somada à necessidade de articular as nulidades (artigo 795 da Consolidação das Leis do Trabalho), erigiu o protesto contrapreclusão, antipreclusivo.

O Tribunal Superior do Trabalho decide diuturnamente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO

⁵³ COUTURE, Eduardo J. Oralidade e regra moral no Processo Civil. *Processo oral*. Rio de Janeiro: Forense, 1940. (Coletânea de Estudos de Juristas nacionais e estrangeiros). p. 99 e seguintes.

⁵⁴ MORATO, Francisco. A oralidade. *Processo oral*. Rio de Janeiro: Forense, 1940. (Coletânea de Estudos de Juristas nacionais e estrangeiros).

PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Segundo o Regional, a reclamada não ofereceu protesto antipreclusivo acerca da decisão proferida pelo juízo de origem, o qual, durante a audiência inaugural, declarou a revelia e confissão quanto à matéria de fato, tendo em vista o preposto e o procurador da demandada terem comparecido àquela assentada sem a documentação que os identificassem. Resta preclusa a arguição de cerceamento do seu direito de defesa em sede de recurso ordinário, como decidido pela Corte Regional. Pertinência do artigo art. 795 da CLT. Incidência, ainda, da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR - 1226-16.2010.5.04.0402 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 28/09/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 30/09/2011).

Portanto, o protesto antipreclusivo faz às vezes, no processo do trabalho, das funções do agravo retido no processo comum, com todas suas qualidades, mas sem seus defeitos comumente lembrados, principalmente decorrentes do seu manuseio burocrático.

Daí porque, frente às boas razões, o Relator-Geral do projeto na Câmara, na última redação apresentada, incorporou o protesto antipreclusivo ao texto, em redação, diga-se, superior àquela que cogitávamos.

Transcreve-se o então § 2º do artigo 1.022 do projeto:

“§ 2º A impugnação prevista no § 1º pressupõe a prévia apresentação de protesto no primeiro momento que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”.

Oportuno se torna dizer, a inserção qualificava o instituto da preclusão conformado pelo projeto, permitindo um melhor aproveitamento desse importante instituto processual.

Nada obstante, no retorno do projeto para o Senado Federal, excluiu-se o protesto antipreclusivo ao argumento de que:

É forçoso excluir os §§ 1º e 2º do art. 1.022 do SCD, com o

*consequente resgate do parágrafo único do art. 963 do PLS, em razão de, ao criar um protesto, com rígida preclusão, estar a restabelecer a lógica do “agravo retido”, embora com outro nome, indo de encontro à filosofia simplificadora do PLS em matéria recursal.*⁵⁵

Como o devido e merecido respeito, lamentável que assim tenha sido feito. O protesto antipreclusivo não ressuscitava o agravo retido, já que poderia ser realizado sem qualquer burocracia (tampouco de recurso se trata). Ainda, permitiria que as questões menos importantes precluissem durante o trâmite do processo, pelo que o Tribunal somente se deteria na análise sobre questões efetivamente importantes.

Importante que o processo, durante o seu processamento, afaste continuamente questões incidentais, que só turvam o exame do mérito, funcionando como verdadeiro funil para questões processuais.

Agora, com a ausência de protesto antipreclusivo, todas as questões decididas no processo poderão ser reeditadas na fase recursal, sem qualquer limites, pelo que a fase recursal passa a ser reexame total de tudo o que decidido em primeiro grau.

Sinceramente, é uma pena a perda da oportunidade de incorporar no ordenamento civil instituto que funciona tão bem, há vários anos e sem qualquer burocracia na justiça do trabalho.

5. CONCLUSÃO

O Novo CPC, embora repetindo a disciplina inorgânica do atual Código de Processo Civil no tocante à preclusão, modificou o instituto, agasalhando uma espécie de preclusão elástica.

⁵⁵

Disponível

em:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=157517&tp=1>
em: 19-abril-2015.

Acesso

Assim, na disciplina projetada, as questões não articuladas⁵⁶ ficam preclusas pela não suscitação, sendo que as enfrentadas pelo magistrado ficam em estado letárgico até a fase da apelação, quando então, olvidadas, recebem a tarja da preclusão.

Projetado dessa maneira, o processo desloca seu *centro de gravidade* para a fase recursal, momento em que, potencialmente, todas as questões decididas seriam revistas.

O processo, ao invés de funcionar com um funil, afastando no seu interseco uma miríade de questões, para se concentrar na pretensão meritória, abre seu espectro em segundo grau ao debate de toda e qualquer questão enfrentada pelo juízo *a quo*.

Neste pensar, o Novo CPC erigiu verdadeira preclusão elástica no relativo às questões decididas em primeiro grau, autorizando sua renovação em sede de razões de apelação e/ou contrarrazões, elastecendo, pois, a ocorrência da preclusão daquelas.

Uma boa forma de temperar as consequências disso é o protesto antipreclusivo, assaz conhecido da Justiça do Trabalho, o qual possibilita uma segregação das questões que não serão cobertas pela preclusão e poderão ser analisadas pelo juízo *ad quem*.

O protesto antipreclusivo ou contrapreclusão evitaria a sobrevivência de temas sobre os quais as partes no momento da decisão não apresentaram qualquer contrariedade, mas que, frente ao provimento negativo, podem ser ressuscitadas.

Infelizmente, a inclusão do protesto antipreclusivo na última redação do projeto do Novo CPC apresentado para debate na Câmara de Deputados não prevaleceu, pelo que certamente a fase de apelação passará ao reexame de todas as questões decididas em primeiro grau.

⁵⁶ Exceto as de ordem pública (*supra*) e a comprovação de justa causa.



6. REFERÊNCIAS.

- ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: parte geral*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 1997. v. 1.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao código de processo civil: lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998. vol. 2.
- BARBI, Celso Agrícola. Da preclusão no processo civil. *Revista Forense*, v. 52, nº 158, mar./abr. 1955.
- BÜLOW, Oskar Von. *La teoria de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Traducción de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: EJEA, 1964.
- CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil: estudos sobre o Processo Civil*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999. vol. I.
- CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil: introdução e função do processo civil*. Traduzido por Hiltomar Martins de Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000. v. 1.
- _____. *Sistema de direito processual civil: composição do processo*. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000. vol II.
- _____. *Sistema de direito processual civil: da estrutura do processo*. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000. vol. III.
- CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998.
- CHIOVENDA, Giuseppe. In: Cosa juzgada y preclusión.

- Ensayos de derecho procesal civil*. Traducción de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: E.J.E.A, 1949. vol. III.
- _____. *Instituições de direito processual civil: as relações processuais; a relação ordinária de cognição*. Anotações de Enrico Tullio Liebman. Traduzido por Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. v. 3.
- _____. *Principios de derecho procesal civil*. Traducción de Jose Casais Y Santalo. Madrid: Reus. Tomo II.
- COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil*. Buenos Aires: Aniceto Lopez, 1942.
- _____. Oralidade e regra moral no Processo Civil. Processo oral. Rio de Janeiro: Forense, 1940. (Coletânea de Estudos de Juristas nacionais e estrangeiros).
- DELLORE, Luiz et al. *Um convite ao debate: o Novo CPC ainda mais uma vez*. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/zulmarduarte/2013/07/14/um-convite-ao-debate-o-novo-cpc-ainda-mais-uma-vez/> Acesso em: 19-abril-2015.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. vol. II.
- FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para estudo do procedimento em matéria processual; de acordo com as recentes reformas do CPC*. São Paulo: Atlas, 2008.
- GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Traducción de Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Editorial Labor, 1936.
- LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1985.

- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de derecho procesal civil*. Traducción de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJEA, 1980.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Sem gestão, a morosidade da Justiça não acabará*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-dez-13/brasil-codigo-processo-civil> Acesso em: 19-abril-2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo do conhecimento*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005.
- MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil: processo de conhecimento*. Atualizador Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1997. vol. 2.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- MIRANDA, Pontes. *Comentários ao código de processo civil: (Arts. 154-281)*. 3. ed. rev. e aument. Atualização legislativa de Sergio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1996. Tomo III.
- _____. *Comentários ao código de processo civil: (Arts. 154-281)*. 3. ed. rev. e aument. Atualização legislativa de Sergio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1996. Tomo VI.
- MORATO, Francisco. *A oralidade. Processo oral*. Rio de Janeiro: Forense, 1940. (Coletânea de Estudos de Juristas nacionais e estrangeiros).
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. *O Princípio da oralidade no processo civil: quinteto estruturante*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.
- _____. Preclusão elástica no Novo CPC (Org. Bruno Dantas). *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 48, n. 190, t. 2, p. 307, abr./jun., 2011.

- RUBIN, Fernando. *Fragmentos de processo civil moderno: de acordo com o novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil: atualizado de acordo com a nova reforma processual – leis nos 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: Atlas, 2006.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: RT, 1997.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O novo regime do agravo*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 1996.
- WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. atual. Campinas: Bookseller, 2000.